



DECISÃO ADMINISTRATIVA - CPL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 258/2022

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE BACIA DE DETENÇÃO HIDRÁULICA DO JOÃO PAULO NO BAIRRO PRIMAVERA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **BLACK ENGENHARIA LTDA** e **RDA CONSTRUÇÕES LTDA** ao edital da Concorrência Pública nº 06/2022, Processo Administrativo nº 258/2022. Vale ressaltar que somente a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** protocolou contrarrazões ao processo supracitado.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, além disso, o texto das razões recursais e

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



contrarrazões encontram-se disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA BLACK ENGENHARIA LTDA

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, o item 3.4.1.9.3. Vejamos o dispositivo:

“3.4.1.9.3. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.”

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

BLACK
ENGENHARIA

Ocorre que, a referida exigência, da forma como interpretada pela Comissão Permanente de Licitações, ou seja, de uma “*anuência assinada por técnico de segurança do trabalho a ser contratado*”, **não consta do rol taxativo dos Arts. 30 e seguintes, da Lei nº. 8.666/93**. Deste modo, a ausência de um documento de anuência assinado por um técnico de segurança do trabalho a ser futuramente contratado, não pode ser causa de inabilitação da RECORRENTE, da forma como constou na referida Ata de Sessão Pública nº. 05/2023.

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública nº 06/2022 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV - DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RDA CONSTRUÇÕES LTDA

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, segundo análise técnica no ato da sessão realizada pelo engenheiro Marcos Nattan Pedroso Alves, no que se refere aos itens de maior relevância da planilha orçamentária, quais sejam, 6.2.3.3, 6.2.4.2, 6.3.1.3, 6.3.2.3, 6.3.3.4, 6.4.0.3, 6.4.0.1, 6.2.3.1, 6.2.4.1, 6.3.2.1 e 6.3.3.1, exigidos nos itens 3.4.1.9.7 e 3.4.1.9.8 do edital. Vejamos os dispositivos:

*“3.4.1.9.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
6.2.3.3, 6.2.4.2, 6.3.1.3, 6.3.2.3, 6.3.3.4 e 6.4.0.3	CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60	KG	43.906,00	50%
6.4.0.1, 6.2.3.1, 6.2.4.1, 6.3.2.1 e 6.3.3.1.	FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO BOMBEADO, COM FCK 30 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO	M3	366,00	50%

*3.4.1.9.8. Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior*

Vanessa Moraes Skidmore Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

<i>ITEM</i>	<i>SERVIÇOS</i>
<i>6.2.3.3, 6.2.4.2, 6.3.1.3, 6.3.2.3, 6.3.3.4 e 6.4.0.3</i>	<i>CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA- 50/60</i>
<i>6.4.0.1, 6.2.3.1, 6.2.4.1, 6.3.2.1 e 6.3.3.1.</i>	<i>FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO BOMBEADO, COM FCK 30 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO</i>

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

O fato de se lançar um concreto (através de bomba), ou, ainda, por adensamento (feito por vibrador), nos termos especificados no edital em questão, não torna o serviço a ser executado com maior complexidade, mas sim o contrário, sendo mais facilitada a execução do que já vem sendo realizada nas outras obras anteriormente relatadas, não sendo a inabilitação da empresa do certame a medida que se impõe.

Diante do exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública nº 06/2022 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

**V - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA
BLACK ENGENHARIA LTDA**

Vanessa Moraes Skialka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida alega que apresentou a documentação conforme exigido, e mesmo assim foi inabilitada, em sessão pública e que a empresa **RDA CONSTRUÇÕES LTDA** não comprovou o exigido em instrumento convocatório.

A empresa Recorrida, em sede de recurso, argumenta que:

Conforme se observa do preâmbulo do Edital da Concorrência Pública, o seu objeto é a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE BACIA DE DETENÇÃO HIDRÁULICA DO JOÃO PAULO NO BAIRRO PRIMAVERA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.*

A **RECORRENTE** tenta fazer crer que os documentos apresentados, os quais seriam baseados em "obras de grande magnitude" executadas no Município de Pouso Alegre, estariam aptos a atestar a sua capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, já que estes também teriam atingido a mesma finalidade dos que são exigidos no Edital.

Contudo, não é isso o que se comprova mesmo da análise dos documentos apresentados pela **RECORRENTE**, principalmente, em relação aos dos poços de visita, que alega ter executado na obra da Avenida Perimetral de Pouso Alegre.

Pelo que se vê dos documentos apresentados como atestados de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, além de não conhecer das regras editalícias, a **RECORRENTE** também não conhece dos serviços a serem executados, uma vez que a complexidade de um serviço de execução de poço de visita, nem de longe se parece com o serviço objeto licitado.

Assim, o suposto atestado de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional apresentado pela **RECORRENTE**, com base na documentação da obra da Avenida Perimetral de Pouso Alegre, também não atende à exigência legal de se referir a obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, contida no Art. 30, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, para fins ser admitido como sua comprovação de aptidão.

Além disso, há que ressaltar que a Decisão Recorrida não privilegia qualquer licitante em detrimento dos demais, pois observa estritamente os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação à lei e ao Edital.

5

Vanessa Moraes Kielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



Sendo assim, uma vez que a RECORRENTE não demonstra ter cumprido com os requisitos para ter admitida a comprovação de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional através das devidas certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, deve ser mantida a INABILITAÇÃO da empresa RDA CONSTRUCOES LTDA, sob pena de afronta a previsão expressa do Edital e da Lei nº. 8.666/93.

Assim sendo, a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, solicita que deve ser declarada Habilitada e pede para que CPL mantenha a Inabilitação da empresa **RDA CONSTRUÇÕES LTDA**.

É o breve resumo.

VI - DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Concorrência Pública nº 06/2022, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4.305/2022, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso da empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** (fls. 639 a 649), ao recurso da empresa **RDA CONSTRUÇÕES LTDA** (fls. 601 a 613) e sobre as contrarrazões da empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** (fls. 672 a 679), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Vanessa Moraes Stelka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) *Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);*
- b) *deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);*
- c) *deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);*
- d) *não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1°C, 1230/2008-P e 1285/2011-P);*
- e) *não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);*

8

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todas as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 3.4.1.9.7 do edital, correspondem exatamente a 50% dos respectivos itens da obra e que todas as demais exigências contidas no item 3.4.1.9, encontram-se conforme permitido em lei.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do



certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que *“o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada oportunamente.

Conclusas as análises preliminares, em harmonia aos princípios supracitados e com fulcro no Parecer Técnico de folhas nº 695 a 697, emitido pela engenharia Flávia Cristina Barbosa, a Comissão Permanente de Licitações conhece o recurso interposto pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, dar-lhe provimento, matendo sua decisão. Vejamos o exame técnico:

9

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



Análise do Recurso da Empresa BLACK:

A empresa apresentou recurso contra a inabilitação técnica por não apresentar anuência do indicado ao quadro técnico, no que se refere ao técnico de segurança do trabalho, não cumprindo o item 3.4.1.9.3 do edital.

Por se tratar de ausência de documento em descumprimento ao edital, esta equipe técnica entende que cabe à comissão de licitação apreciar juridicamente a plausibilidade da questão e dirimir quanto à manutenção ou reforma da decisão de inabilitação da Recorrente.

Destarte, entende esta CPL pela aceitabilidade recurso apresentado pela Recorrente **BLACK ENGENHARIA LTDA**, uma vez que, conforme previsto no edital no item 30.6:

“30.6. Com base no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, são facultadas à Comissão de Licitações, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”

Neste dispositivo fica claro que uma diligência poderia suprir o motivo pela inabilitação da mesma. No mesmo sentido temos também previsto no instrumento convocatório o item 30.7, vejamos:

“30.7. As normas desta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e o desatendimento de exigências formais, desde que não comprometa a aferição da habilitação da licitante e nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante”

Vejamos o dispositivo no item 3.4.1.9.3:

“3.4.1.9.3. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.”

Portanto, como indicado acima, do Técnico de Segurança do Trabalho não foi solicitado atestado, portanto é descabida a exigência de anuência por parte deste profissional, se tratando de formalismo exacerbado tal exigência tendo em vista que o mesmo não assina o atestado de capacidade técnica, ante o exposto, a CPL **retifica a decisão proferida em ata** por entender que fica atendido o item supracitado, pois a empresa apresentou a declaração de contratação futura, sendo que esta

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



comissão parte da boa fé da empresa, em que a mesma no ato da contratação apresentará a secretaria solicitante o profissional solicitado.

Ademais, quanto ao recurso interposto pela empresa **RDA CONSTRUÇÕES LTDA**, concluiu esta CPL, juntamente com a equipe técnica (*vide* Parecer Técnico de folhas nº 695 a 697), que é incabível a aceitabilidade e o provimento da peça recursal, vez que, a empresa deixou de apresentar comprovação técnica-operacional que suprisse o exigido no item 3.4.1.9.7 do instrumento convocatório. Vejamos o exame técnico:

Contudo, a somatória das quantidades listada pela Recorrente totaliza **42.752,02 kg** de aço, quantidade inferior ao exigido no item 3.4.1.9.7. do edital para o subitem CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60 (**43.906,00 kg**). Dessa forma a Recorrente não comprova capacidade técnico-operacional para o serviço.

Portanto, o parecer desta projetista é de que a empresa não demonstrou em recurso que possui as condições exigidas para habilitação técnica com o documento apresentado no certame.

Salienta-se que o parecer técnico proferido pela equipe responsável está disponível, na íntegra, no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), bem como nos autos físicos do processo, acostado às folhas nº 695 a 697.

Ante o exposto, decide-se pelo não provimento da pretensão recursal da licitante **RDA CONSTRUÇÕES LTDA**, considerando o Parecer Técnico de folhas nº 695 a 697, emitido pela engenharia Flávia Cristina Barbosa, onde esta informa que a empresa Recorrente não comprovou a capacitação técnica, ainda que se considerasse a similaridade pretendida, não havendo outra medida senão a manutenção da inabilitação da empresa.

Desse modo, tem-se que a licitante **RDA CONSTRUÇÕES LTDA**, deixou de atender o disposto no edital, uma vez não ter esclarecido os fatos em fase de recurso, restando assim por manter inabilitada. Agora, no que se refere à empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, esta atendeu o disposto no edital, esclarecendo os fatos em sede recursal, restando assim por habilitar a empresa.

V - CONCLUSÃO

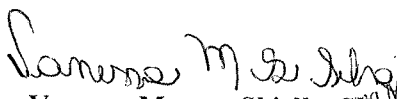
Diante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

Vanessa Moraes Skjelka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



- I) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, para no mérito dar-lhe provimento;
- II) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **RDA CONSTRUÇÕES LTDA**;
- III) Pela manutenção da inabilitação da licitante **RDA CONSTRUÇÕES LTDA**;
- IV) Pela retificação da decisão e habilitação da licitante **BLACK ENGENHARIA LTDA**.
- V) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 03 de março de 2023.


Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações